



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.000970/97-40  
**Recurso nº** 161.211 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.118 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA APARECIDA SADDI  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1991, 1992

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

NULIDADE - LANÇAMENTO ALICERÇADO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 125/92 E NO PARECER NORMATIVO CST Nº 90/78 - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - BASE LEGAL ESTAMPADA NAS LEIS Nº 8.023/90 E Nº 8.383/92 - HIGIDEZ DO LANÇAMENTO - Apesar de no lançamento haver menção ao Parecer Normativo CST 90/78 e à Instrução Normativa nº 125/92 no enquadramento legal, verifica-se que os arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90 e art. 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91 são a base legal da infração. A tributação da atividade rural é regulada pela Lei nº 8.023/90, e o art. 14 da Lei nº 8.383/91 versa sobre a conversão em UFIR do resultado da atividade rural. Já o Parecer Normativo CST nº 90/78 simplesmente interpreta a legislação da atividade rural vigente à época de sua edição, quando assevera que *“as importâncias recebidas de órgãos públicos, inclusive os ressarcimentos do “Pró-Agro”, serão consideradas como receitas no ano do recebimento ou crédito”*, e sua força interpretativa pode ser aplicada a períodos sob égide de legislação superveniente, desde que haja compatibilidade entre a lei nova e a antiga na matéria interpretada, como ocorreu no caso vertente. Por fim, a Instrução Normativa SRF nº 125/92

disciplina a tributação da atividade rural, nos limites do art. 21 da Lei nº 8.023/90, que outorga a expedição dos atos que se fizerem necessários à execução do disposto na referida lei ao Poder Executivo.

**ATIVIDADE RURAL - TRIBUTAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES DO PROAGRO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO** - Como regra geral, na atividade rural, as receitas (obtidas da venda dos produtos rurais e decorrentes da própria atividade, como os seguros e outros repasses governamentais) são confrontadas com as despesas (custeio e investimento), apurando-se o resultado líquido que será tributado pelo imposto de renda. Não se tributa a indenização do Proagro, em si mesma, já que tal indenização, em essência, representa a restituição ao produtor dos montantes despendidos na atividade rural, sendo estes e as indenizações colacionados na apuração, compensando-se.

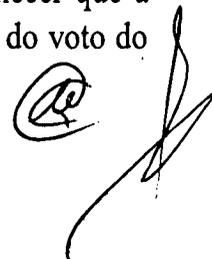
**RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EXERCIDA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL TEMPESTIVA - MANUTENÇÃO PELA AUTORIDADE AUTUANTE - CORREÇÃO** - Na estrita redação do art. 63 do Decreto nº 3.000/99, a regra geral da tributação dos rendimentos da atividade rural é pelo confronto das receitas brutas com as despesas incorridas no curso do ano-calendário. Pode, o contribuinte, optar pela tributação de 20% da receita bruta do ano-calendário, perdendo, entretanto, o direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes aos anos-calendário anteriores ao da opção. Por óbvio, a opção é exercida quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando do preenchimento do anexo da atividade rural. Não poderá o sujeito passivo, a qualquer tempo, alterar a opção da tributação dos rendimentos da atividade rural, quando em curso um procedimento fiscal que visa apurar as omissões de rendimento da referida atividade. Aberto o procedimento fiscal, é definitiva a opção do contribuinte no tocante à opção da tributação dos rendimentos da atividade rural.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

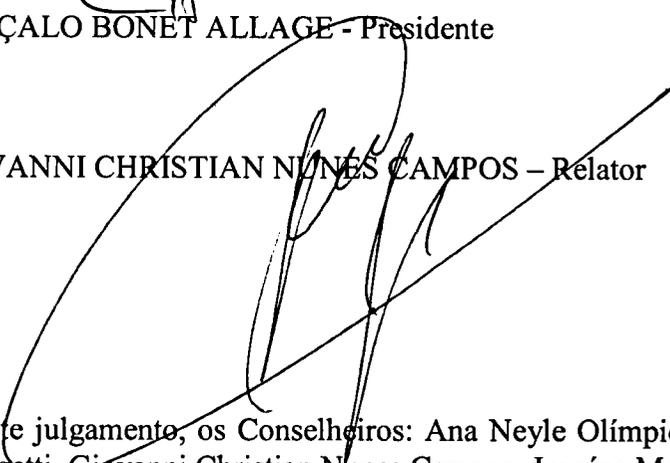
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer que a decadência atingiu o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1991, nos termos do voto do Relator.





GONÇALO BONET ALLAGE - Presidente



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gonçalo Bonet Allage (Presidente).

## Relatório

Em face da contribuinte Maria Aparecida Saddi, CPF/MF nº 666.490.998-72, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 20/02/1997, auto de infração (fls. 60 a 66), com ciência postal em 08/05/1997 (fl. 68v). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento de cada crédito:

IMPOSTO	R\$ 131.261,48
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 98.446,11

À contribuinte foram imputadas omissões de rendimentos da atividade rural, nos anos-calendário 1991 e 1992, condutas essas apenas com multa de ofício de 75%. As omissões de rendimentos foram oriundas de valores recebidos a título de indenizações do Proagro (fl. 60), pagas pelos bancos Brasil (fl. 33) e Noroeste (fl. 34), as quais não foram colacionadas como rendimentos da atividade rural nos anos-calendário respectivos (fl. 60). No caso específico do Banco do Brasil, esta instituição financeira asseverou que as indenizações foram utilizadas integralmente nas amortizações dos financiamentos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 98 a 107. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 01.241, de 13 de agosto de 2002, que foi assim ementado:

### *RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO – TRIBUTAÇÃO.*

*Os valores recebidos a título de indenização do "PROAGRO", serão considerados como receitas da atividade rural exercida, no ano em que forem recebidos ou colocados juridicamente à disposição do beneficiário, em condições de ser por ele utilizados.*

*Considera-se resultado tributável da atividade rural a diferença entre o valor das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base/ calendário, após os ajustes permitidos pela legislação.*

*Na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, limitado à vinte por cento da receita bruta, é opção do contribuinte e deve ser exercida em sua declaração de ajuste anual.*

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 18/01/2007 (fl. 113). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 16/02/2007 (fl. 114).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:



- I. o auto de infração é nulo de pleno direito, já que alicerçado na Instrução Normativa nº 125/92 e no Parecer Normativo CST 90/78, normas infralegais, a despeito da citação às Leis nºs 8.023/90 e 8.383/91;
- II. as indenizações do Proagro não podem ser consideradas rendimentos para efeito de incidência do imposto de renda, já que não representam qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas reparam o agricultor pelo insucesso de sua atividade rural, dentro dos parâmetros de cobertura de tal seguro rural. Ainda, não há qualquer lei que determine a incidência de tributação sobre as indenizações do Proagro;
- III. acaso mantida a tributação na forma combatida nos itens precedentes, pugna pela aplicação do percentual de 20% sobre a receita rural, já que mais benéfica para o contribuinte, na forma do art. 5º da Lei nº 8.023/90.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 18/01/2007 (fl. 113), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 16/02/2007, segunda-feira, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 19/02/2007, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar a irresignação, na forma discriminada no relatório.

Antes de tudo, deve-se lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública. No caso vertente, antes de apreciar a irresignação do recorrente, mister discutir a incidência do fenômeno extintivo da **decadência**, pois se trata de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Inicialmente, deve-se definir a periodicidade do fato gerador do imposto de renda e a modalidade do lançamento para o caso em debate, definições necessárias para se firmar a regra decadencial que, ao final, prevalecerá.

No tocante ao fato gerador do imposto de renda, este é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos econômicos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período de tempo. Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física relacionado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual considera-se ocorrido em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos surgidos no curso do ano-calendário (01/01 a 31/12).

No caso vertente, em relação ao crédito tributário do ano-calendário 1991, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoou em 31/12/1991. Aperfeiçoado o fato gerador, deve-se, agora, pesquisar qual a regra para o início da contagem do prazo decadencial.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Na linha acima, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/82, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação porque a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

O entendimento esposado por este relator, no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com quinquênio contado na forma do art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, citam-se os acórdãos n.ºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Corroborando todo o entendimento acima esposado, recentemente a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para julgar os feitos de pessoa física, prolatou o Acórdão n.º CSRF/04-00.586, sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

*DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.*

A Omissão de rendimentos da atividade rural imputada ao recorrente, referente ao ano-calendário 1991, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31/12/1991, foi apenada com multa de ofício ordinária de 75% porque não foi verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ocorrência essa que teria o condão de levar a contagem do prazo decadencial para a regra do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve ser feita na forma do art. 150, § 4º, do CTN, com quinquênio decadencial contado a partir do fato gerador.

Considerando que a contribuinte foi **cientificada** do auto de infração em **08/05/1997 (fl. 68v)**, no tocante ao crédito tributário do ano-calendário 1991, **caduca a pretensão do fisco, pois deveria ter efetuado o lançamento de tal crédito tributário até 31/12/1996.**

Reconhecendo que a decadência fulminou o crédito tributário do ano-calendário 1991, agora, apreciam-se as razões recursais da contribuinte.

Passa-se à defesa do **item I** (o auto de infração é nulo de pleno direito, já que alicerçado na Instrução Normativa nº 125/92 e no Parecer Normativo CST 90/78, normas infralegais, sendo que não há qualquer lei que determine a incidência de tributação sobre as indenizações do Proagro, a despeito da citação às Leis nºs 8.023/90 e 8.383/91).

Apesar de também haver menção ao Parecer Normativo CST 90/78 e à Instrução Normativa nº 125/92 no enquadramento legal do auto de infração (fl. 62), verifica-se que os arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90 e art. 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91 são a base legal da infração.

Ora, como é cediço, a tributação da atividade rural é regulada pela Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e o art. 14 da Lei nº 8.383/91 versa sobre a conversão em UFIR do resultado da atividade rural. Já o Parecer Normativo CST nº 90/78 simplesmente interpreta a legislação da atividade rural vigente à época de sua edição, quando assevera que “as importâncias recebidas de órgãos públicos, inclusive os ressarcimentos do “Pró-Agro”, serão

*consideradas como receitas no ano do recebimento ou crédito”, e sua força interpretativa pode ser aplicada a períodos sob égide de legislação superveniente, desde que haja compatibilidade entre a lei nova e a antiga na matéria interpretada. Por fim, a Instrução Normativa SRF nº 125/92 disciplina a tributação da atividade rural, nos limites da Lei nº 8.023/90.*

Da forma acima, vê-se que não há qualquer nulidade no enquadramento legal estampado no auto de infração, já apontou violações na Lei nº 8.023/90 como fundamento de validade do lançamento.

Agora, passa-se à defesa do **item II** (as indenizações do Proagro não podem ser consideradas rendimentos para efeito de incidência do imposto de renda, já que não representam qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas reparam o agricultor pelo insucesso de sua atividade rurícola, dentro dos parâmetros de cobertura de tal seguro rural. Ainda, não há qualquer lei que determine a incidência de tributação sobre as indenizações do Proagro).

Para tentar aclarar a controvérsia, traz-se a norma legal de regência da matéria:

Lei nº 8.023/90

*Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.*

*§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.*

*§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.*

*§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.*

(...)

*Art. 21. O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta lei.*

Ainda, com fins no art. 21 da Lei nº 8.023/90, publicou-se a Instrução Normativa SRF nº 125, de 26 de novembro de 1992, que expediu os atos necessários a fiel execução da Lei citada, e que registrou em seu art. 21, § 2º, *verbis*:

*Art. 21 – A receita da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 2º exploradas pelo próprio vendedor.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Integram também a receita bruta da atividade rural:*

*I – os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo (A.G.F.) e as indenizações recebidas do “Pro-Agro;*



8

(...)

Obviamente que a IN SRF nº 125/92 não poderia extrapolar os limites do art. 4º da Lei nº 8.023/90, na definição de receitas da atividade rural. Neste título, somente poderia albergar valores que tivessem tal natureza, e, com se demonstrará, em tal rubrica deve ser incluída as indenizações do Proagro como receitas da atividade rural. Observe que as indenizações são incluídas como receitas da atividade rural e não como resultado da atividade rural, este que é efetivamente tributado.

Primeiramente, esclareça-se que o Proagro visa exonerar o beneficiário do cumprimento de obrigações financeiras em operações de crédito rural de custeio ou indenizar os recursos próprios do beneficiário utilizados em custeio rural, no caso de perdas de receitas rurais decorrentes de fenômenos naturais fortuitos e doenças ou pragas. Assim, as receitas oriundas do Proagro fazem às vezes das receitas que seriam normalmente auferidas na atividade rurícola, desde que não houvesse a perda coberta pelo seguro.

Deve-se lembrar que os financiamentos rurais e recursos próprios permitem a execução das despesas de custeio e investimento da atividade rural, as quais são deduzidas das receitas dessa atividade, apurando-se, eventualmente, o resultado a ser tributado (desde que o contribuinte não opte por ofertar à tributação 20% das receitas rurais). Assim, por exemplo, caso o contribuinte tenha apenas a atividade rural proveniente de uma propriedade agrícola segurada e posteriormente sinistrada, não terá resultado positivo dessa atividade a ser tributado, já que capital obtido do banco e de si próprio foi utilizado para as despesas de custeio e investimento, montante este que funcionará como dispêndio a ser confrontado com o valor da indenização do Proagro, não havendo, por óbvio, resultado positivo, já que a indenização levará o agricultor à situação anterior à inversão financeira (na verdade, muito provavelmente, haverá prejuízo, já que nenhum seguro cobre todas as perdas).

Observe que não se está tributando a indenização do Proagro, mas o resultado positivo obtido com o acréscimo da receita de tal indenização. O resultado positivo da atividade rural é renda e, como tal, deve ser tributado.

Aceitar a tese do contribuinte, que tem outras receitas da atividade rural, oriunda de outras propriedades ou atividades não sinistradas (como exemplo, veja-se o anexo da atividade rural do ano-calendário 1993 – fl. 57), seria permitir a plena dedutibilidade de todas as despesas obtidas com o financiamento da atividade sinistrada, sem colacionar a receita da indenização que objetiva, exatamente, cobrir esse financiamento. Assim, além da indenização, que objetivou cobrir exatamente os montantes financiados, o contribuinte ficaria com todo o crédito fiscal da despesa sinistrada. Ora, na atividade rural, tributa-se o resultado positivo obtido. As despesas (custeio e investimento) são confrontadas com todas as receitas (obtidas da venda dos produtos rurais e decorrentes da própria atividade, como os seguros e outros repasses governamentais). Aqui, insista-se, não se está tributando as indenizações do Proagro, mas o resultado positivo da atividade rural, já que as indenizações do Proagro tiveram uma correspondente despesa de investimento/custeio.

Com as considerações acima, rejeita-se a defesa aqui deduzida.

Agora, passa-se à defesa do **item III** (acaso mantida a tributação na forma combatida nos itens precedentes, pugna pela aplicação do percentual de 20% sobre a receita rural, já que mais benéfica para o contribuinte, na forma do art. 5º da Lei nº 8.023/90).

O dissídio versa sobre a forma de tributação do resultado da atividade rural. Segue-se o art. 3.º da Lei 8.023/90 (confronto das receitas com as despesas, com tributação do resultado positivo da atividade rural), em linha com a opção feita pelo contribuinte quando da entrega de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 1992, e que foi mantida pela autoridade autuante; ou defere-se o direito de opção pela forma do art. 5.º da Lei n.º 8.023/90 (tributação de 20% da receita bruta), como pugnado pela recorrente, o que implica dizer que a contribuinte, sempre, poderá optar pela forma de tributação menos gravosa prevista na Lei n.º 8.023/90.

A tributação do resultado da exploração da atividade rural pela forma contábil (receita bruta total menos despesas de custeio e investimento) está claramente espelhado na declaração de ajuste anual do exercício 1993, conforme anexo da Atividade Rural (fl. 57). Deve-se observar que o contribuinte apurou um resultado negativo de 84.746,04 UFIR. O sujeito passivo optou pela tributação contábil, pois essa na ausência de pagamento de qualquer imposto decorrente da atividade rural. Caso optasse pela tributação de 20% do total da receita bruta originalmente ofertada à tributação, teria obtido um resultado positivo da atividade rural de 118.348,38 UFIR, a ser ainda acrescida de 20% sobre a indenização do Proagro.

Assim, em relação à atividade rural, entre nada ofertar à tributação, na forma contábil (mantendo, inclusive, um resultado negativo para exercícios futuros), ou ofertar 118.348,38 UFIR, na opção dos 20% da receita bruta da atividade rural, rejeitou, por óbvio, a opção da tributação na forma do art. 5.º da Lei n.º 8.023/90.

De outra banda, a fiscalização, ao detectar a omissão de rendimentos da atividade rural, manteve a tributação na forma escolhida pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual. Então, colacionou os rendimentos omitidos ao total de rendimentos anteriormente ofertados, lançando o auto de infração respectivo. E não poderia, a fiscalização, agir diferente, pois o contribuinte poderia insurgir-se contra o excesso de receitas, então lhe imputado, como de fato ocorreu, ou trazer à colação novas despesas da atividade rural. Assim, a fiscalização, obrigatoriamente, deveria respeitar a forma de tributação da atividade rural escolhida pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual do exercício 1993.

Agora, resta decidir se a autoridade julgadora pode converter a opção adotada pela autoridade autuante, de forma a submeter a recorrente a uma tributação menos gravosa. Transcreve-se a legislação reitora da controvérsia, compilada no Decreto n.º 3.000/99, *verbis*:

*Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Lei n.º 8.023, de 1990, art. 4.º, e Lei n.º 8.383, de 1991, art. 14).*

(...)

*Art. 66. A pessoa física que, na apuração do resultado da atividade rural, optar pela aplicação do disposto no art. 71, perderá o direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes a anos-calendário anteriores ao da opção (Lei n.º 8.023, de 1990, art. 16, parágrafo único, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 9.º).*



*Art. 67. Constitui resultado tributável da atividade rural o apurado na forma do art. 63, observado o disposto nos arts. 61, 62 e 65 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 7º).*

*Art. 68. O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável na forma do art. 65 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).*

(...)

*Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º). (grifei)*

Como acima se vê, na estrita redação do art. 63 do Decreto nº 3.000/99, a regra geral da tributação dos rendimentos da atividade rural é pelo confronto das receitas brutas com as despesas incorridas no curso do ano-calendário. Pode, o contribuinte, optar pela tributação de 20% da receita bruta do ano-calendário, perdendo, entretanto, o direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes aos anos-calendário anteriores ao da opção, com espeque nos arts. 66 e 71 acima.

Por óbvio, a opção é exercida quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando do preenchimento do anexo da atividade rural. Não poderá o sujeito passivo, a qualquer tempo, alterar a opção da tributação dos rendimentos da atividade rural, mormente quando em curso um procedimento fiscal que visa apurar as omissões de rendimento da referida atividade.

Aberto o procedimento fiscal em foco, é definitiva a opção do contribuinte no tocante à opção da tributação dos rendimentos da atividade rural.

Desta forma, o valor das receitas brutas omitidas da atividade rural, aqui em debate, deve ser submetido à tributação seguindo o critério adotado pelo contribuinte, ou seja, a diferença entre os valores das receitas brutas recebidas e das despesas de custeio e investimento pagas no ano-calendário, pois o contribuinte não exerceu a opção prevista no art. 5º da Lei nº 8.023/90.

Ressalte-se que o entendimento acima já foi adotado por esta Sexta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário nº 147.936, relator o conselheiro Luiz Antonio de Paula, sessão de 23 de março de 2006, Acórdão nº 106-15.428, unânime, que restou assim ementado:

*PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Em não estando presentes os pressupostos do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabe nulidade do lançamento.*

*LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO – INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento. Aplicando-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da*



*obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização.*

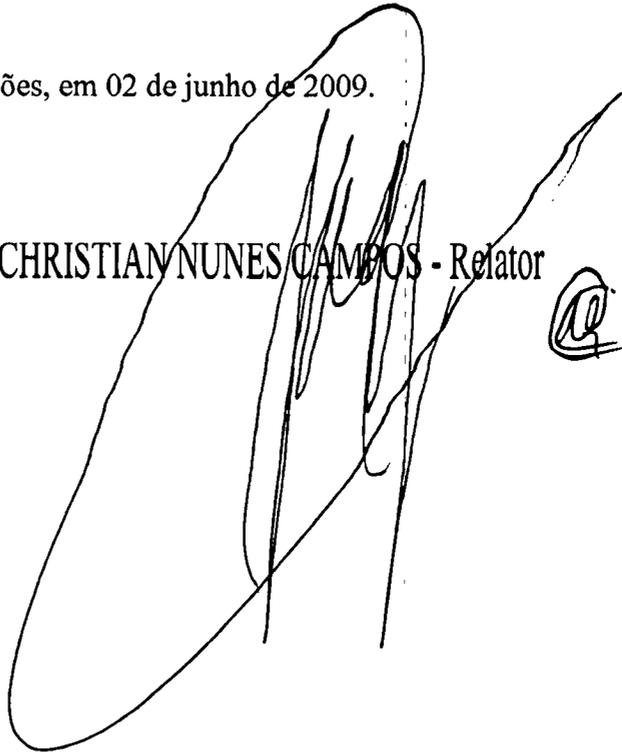
*OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ATIVIDADE RURAL – Exercida a opção pela tributação do resultado da atividade rural correspondente à diferença entre a receita bruta e as despesas ocorridas no ano-calendário, não cabe alterar a opção, no mesmo período, para a base de cálculo correspondente a 20% da receita bruta.*

Assim, neste ponto, sem razão o recorrente.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade vindicada e, no mérito, voto no sentido de declarar que a decadência fulminou o crédito tributário do ano-calendário 1991.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13808.000970/97-40  
Recurso nº: 161.211

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.118.

Brasília, 28 SET 2009

---

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional